



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072841-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, é agravado PARQUE RESIDENCIAL SÃO VICENTE DE PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2072841-85.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE FERNADÓPOLIS**

Apelado: **PARQUE RESIDENCIAL SÃO VICENTE DE PAULO**

Comarca: FERNANDÓPOLIS

Voto: 36.692

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REPASSE DE VERBAS A ENTIDADE ASSISTENCIAL

– Decisão do i. Juízo a quo que deferiu a tutela antecipada – Irresignação do Município – Sentença prolatada em primeiro grau - Superveniência da sentença proferida no feito principal que enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatidas na via do agravo de instrumento Precedente do e. STJ – **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE

FERNANDÓPOLIS contra a r. decisão de fls. 277 dos autos de origem, proferida no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada por PARQUE RESIDENCIAL SÃO VICENTE DE PAULO ASILO DE FERNANDÓPOLIS, que deferiu tutela de urgência para determinar o repasse de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Alega o agravante que, em 2025, firmou novo Termo de Parceria com a parte autora, prevendo valores distintos dos discutidos na demanda judicial. Sustenta que a decisão agravada desconsidera esse novo acordo e impõe obrigação indevida ao ente público.

Defende, ainda, que a concessão da tutela configura ingerência indevida do Poder Judiciário sobre a gestão orçamentária do Município, violando o princípio da separação dos poderes e comprometendo a alocação de recursos em políticas públicas essenciais. Alega que a decisão representa impacto anual de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o que poderia comprometer o cumprimento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sustenta, ademais, a aplicação do princípio da reserva do possível, ressaltando que a obrigação imposta pela decisão judicial pode inviabilizar a execução de outras despesas necessárias à coletividade. Alega, por fim, que a satisfação antecipada do pedido principal gera risco de irreversibilidade da decisão.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente

reforma da decisão agravada.

Agravo tempestivo e com a instrução dispensada, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos. Dispensado o recolhimento das custas de preparo recursal, ante o que dispõe o art. 1.007, § 1º, do CPC.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 12/15.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 18/23.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça às fls. 28/30.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal está prejudicada.

Com efeito, consultando-se o processo de origem, verifica-se que foi prolatada sentença às fls. 307/310 daqueles autos, sendo assim de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

E o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores **que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento**"* (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, julga-se prejudicado o recurso.

RUBENS RIHL
Relator